



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Recurso Ordinário n. 1.153.896

Apenso: Assunto Administrativo n. 1.148.784 e Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1.119.839

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Jefferson Luiz Oliveira Rosa, presidente da câmara municipal de Borda da Mata, por intermédio de seu procurador Gustavo Silva Xavier, em face da decisão proferida, em 10/08/2023, pela Primeira Câmara, nos autos do Acompanhamento de Gestão Fiscal n. 1.119.839.

Os documentos para protocolo do recurso foram enviados nas manifestações (n. peças: 1/2).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (n. peça: 7).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Do juízo de admissibilidade recursal

O presente recurso se mostra tempestivo, tendo sido observado o prazo recursal de 15 (quinze) dias, previsto no art. 335, c/c art. 168 da Resolução n. 12/2008, conforme redação dada pelo art. 1º da Resolução n. 02/2023, de 08/02/2023. Verifica-se que o acórdão foi publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 24/08/2023, a contagem recursal teve início em 28/08/2023, considerando a juntada dos Aviso de Recebimento – AR, e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 18/09/2023 (n. peça: 5).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ainda, o recurso deve ser conhecido, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 99, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como do art. 325 c/c art. 329, da Resolução n. 12/2008.

2 Mérito recursal

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo (n. peça: 7), concluiu:

Conforme consignado na decisão recorrida, a multa foi imputada em razão de o Poder Legislativo ter informado a este Tribunal que não publicou o RGF no prazo e na forma estabelecidos, por meio das remessas enviadas pelo sistema Sicom.

Necessário ressaltar que a imputação da multa ocorreu porque os dados encaminhados pelo próprio jurisdicionado deveriam ter obedecido os prazos previstos na IN n. 03/2017, alterada pela IN n. 02/2018, seguindo as orientações do Comunicado Sicom n° 41/2022 [...]

Contudo, ocorreu que os dados da data de publicação, que são enviados por meio do módulo Acompanhamento Mensal – AM, arquivo "DCLRF", registro "40 – Publicação e Periodicidade do RGF da LRF", foram recebidos em remessa posterior ao fechamento do relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal, que subsidiou a apuração do descumprimento do item no Processo Principal.

[...]

Sendo assim, mesmo que não tenha sido efetivada a pré-notificação, o jurisdicionado recebeu advertência gerada automaticamente pelo sistema desta Casa e deveria ter conhecimento do prazo legal, da Instrução Normativa que rege o assunto, bem como do Comunicado do Sicom.

Por fim, não cabe a esta unidade técnica sugerir a conversão da multa em advertência e desconstituição da decisão, com base em acórdãos proferidos na sessão da 1ª Câmara, do dia 31/08/2023, referentes aos processos de acompanhamento da gestão fiscal n° 1.119.837 e 1.119.838, respectivamente das datas-bases de 31/08/2022 e 31/10/2022. Nestes processos não houve a apuração da não publicação do RGF do recorrente, já que o mesmo é optante da divulgação semestral, que foi apurado no processo da data-base de 30/06/2022.

Nesse contexto, conclui-se que a multa imputada, nos termos da decisão, refere-se quanto ao não envio da informação da data de publicação do RGF em tempo hábil.

IV- Conclusão

Diante do exposto, esse Órgão Técnico, consoante as informações apresentadas, entende que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para dirimir a irregularidade apontada no acórdão proferido pela Primeira Câmara, razão pela qual se manifesta pelo não provimento do recurso.

Dessa forma, compulsando os autos, observa-se que não foi trazido qualquer fato novo apto a afastar as irregularidades verificadas no acórdão recorrido e por isso, a aplicação da multa pessoal permanece cabível.

Ademais, em todo o exposto, não lograram os recorrentes trazer argumentos de fato ou de direito hábeis a comprovar a regularidade dos procedimentos objeto da decisão recorrida.

Assim sendo, não merece reforma a decisão recorrida.

III CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG